



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
Certifico para os devidos fins, haver publicado, nesta data,  
presente Ato no Quadro de Avisos da Prefeitura, nos  
termos do art. 94 da Lei Orgânica Municipal  
João Alfredo/PE 15/12/2025

Servidor Responsável

**LEI MUNICIPAL N° 1241, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal  
- REFIS do Município e dá outras  
providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, ESTADO DE PERNAMBUCO,**  
no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a  
Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de JOÃO ALFREDO - REFIS, para regularização de créditos tributários junto ao Município, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de novembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de regularização dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º em uma das seguintes modalidades:

- I – em parcela única com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- II – parcelado em até 12 (doze) parcelas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- III – parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- IV – parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- V – parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas; e
- VI – parcelado em até 60 (sessenta) parcelas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa Jurídica.

§ 2º. Tratando-se de débitos tributários em cobrança judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.



§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 4º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 3º.** A adesão ao REFIS implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais parcelados;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V – o cumprimento regular das obrigações relativas aos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI – na impossibilidade de atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

**Art. 4º.** O requerimento de adesão deverá ser apresentado através de formulário próprio e distinto para cada tributo, que será disponibilizado pela Secretaria de Finanças e observará as seguintes previsões:

- I – conterá a discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- II – será assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV – será instruído com:
  - a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
  - b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, no caso das pessoas jurídicas;
  - c) instrumento de mandato, quando o pedido for apresentado por representante;
  - d) cópia do documento de identificação e do comprovante de residência do contribuinte e dos seus mandatários, bem como dos responsáveis pela gestão da empresa, no caso das pessoas jurídicas; e
  - e) comprovante de pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou



administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos Código de Processo Civil, a ser anexado ao requerimento no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

**Art. 5º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

- I – o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 01 (uma) parcela por mais de 90 (noventa) dias;
- II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
- V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante;
- VI – descumprimento dos incisos V e VI do artigo 3º.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, a automática execução dos débitos ou a continuidade da execução de dívidas já ajuizadas, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 6º.** O prazo para adesão ao REFIS encerra-se em 30 de março de 2026.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por decreto, por igual período.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de João Alfredo/PE, 15 de dezembro de 2025.

JOSÉ ANTONIO MARTINS DA SILVA  
Prefeito

<sup>(81)</sup> 3648.1156 | contato@joaoalfredo.pe.gov.br  
www.joaoalfredo.pe.gov.br | Av. 13 de Maio, nº 45  
Boa Vista - 55720-000 - João Alfredo/PE  
CNPJ: 11.097.359/0001-45